



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 304 - RS (2023/0457373-0)

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**REQUERENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T  
**ADVOGADOS** : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA - RS024321  
LUIZ ALBERTO BETTIOL - DF006157  
VINICIUS DE OLIVEIRA BERNI - RS051477  
EWERTON AZEVEDO MINEIRO - DF015317  
FILIPE MARMONTEL NASI - RS096989  
**REQUERIDO** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL ELETROCEEE  
**ADVOGADOS** : DANIEL FRANCISCO MITIDIERO - RS056555  
ANA CAROLINA RIBEIRO DE OLIVEIRA - DF027413

### DECISÃO

1. Cuida-se de pedido de tutela de pedido de tutela provisória de urgência proposta por COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-T em face da FUNDAÇÃO ELETROCEEE DE SEGURIDADE SOCIAL (“Fundação”, ou “ELETROCEEE”), com vistas a atribuir efeito suspensivo ao seu Agravo em Recurso Especial e respectivo Recurso Especial, pendente de admissibilidade, cujo processo foi autuado na origem sob o nº 5051477- 51.2019.8.21.0001 do TJRS, contra acórdão assim ementado:

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. RECHAÇADA. PERDA DE OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. CONVÊNIO DE ADESÃO. CEEEPREV. PARIDADE CONTRIBUTIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDEVIDA. CONVÊNIO DE ADESÃO E ADITIVOS. GARANTIAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

Preliminares.

- Inépcia da petição inicial: Verifico que a parte autora indicou os fatos, fundamentos, bem como os pedidos, atendendo, portanto, aos ditames dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC. Ausentes os requisitos do art. 330, §1º, do CPC. A corroborar, prestigiando o princípio constante no art. 4º do CPC, que versa sobre a primazia da decisão de mérito, com vistas a resolver o conflito posto através de decisão de mérito, vai rejeitada a preliminar.

- Perda de objeto: O reconhecimento, pela PREVIC, que a relação jurídica posta nos autos não mais se submete à LC 108/2001, não afasta a incidência do texto constitucional acerca da paridade de contribuição. Preliminar rechaçada.

Mérito.

- A disposição, em Regulamento Previdenciário, de que a patrocinadora será responsável única pela cobertura patrimonial caracteriza violação à paridade

contributiva, integrante do texto constitucional e da LC 109/2001.

- Sobre tal ponto, o cerne da lide já foi apreciado em demanda proposta pela ora ré, em desfavor da PREVIC, no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, quando mantida a constatação da necessidade de readequação do Regulamento.

- Por consequência, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.

(fls. 188-215)

Sustenta que:

i) "o Plano de Benefícios CEEEPREV dispõe, desde o seu nascedouro, em 2001, de um Regulamento que indevidamente atribui aos Patrocinadores a responsabilidade exclusiva pelo pagamento das contribuições extraordinárias destinadas ao equacionamento de déficits do Plano. Essa disposição viola a regra da paridade contributiva, que exige que as contribuições dos patrocinadores públicos sejam paritárias às contribuições dos próprios participantes de planos de previdência complementar";

ii) as Patrocinadoras propuseram, em 2019, a Ação Originária, em Porto Alegre/RS [...] a Ação Originária foi julgada parcialmente procedente, em 14/10/2021, acolhendo-se o pedido principal de fazer cessar o pagamento integral das contribuições extraordinárias, dada a reconhecida ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos regulamentares que assim impunham. A procedência não foi total porque o juízo da origem negou o pedido de repetição de indébito para devolução das contribuições recolhidas no passado, a pretexto de preservar os valores recebidos 'de boa-fé' pelos assistidos, apesar do decreto de ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento. Da mesma forma, o sentenciante reputou válida a modelação das garantias oferecidas pelas Patrocinadoras, julgando improcedente a na extensão que a contestava";

iii) "Ao debruçar-se sobre os apelos, a 6ª Câmara Cível findou por desprovê-los todos, em aresto unânime conduzido pelo voto do Des. Stocker, que tomou o cuidado de, na parte dispositiva 15, esclarecer que (I) estava mantendo íntegra a sentença; e (II) ratificava as decisões que havia proferido para atribuir eficácia imediata à sentença. Dito de outro modo, confirmou-se, chancelou-se e ratificou-se a sentença tal qual lançada no primeiro grau".

iv) "Ocorre que, a despeito da clareza solar do dispositivo, sobretudo quando lido sob as lentes da boa técnica processual, a Fundação – recalcitrante como sempre foi – se apega desde então a dois parágrafos isolados da fundamentação que, vistos de forma tão avulsa quanto enviesada, supostamente estabeleceriam que a regra da paridade somente se aplicaria às contribuições extraordinárias para equacionamento de déficits formados após a sentença, e não para déficits formados anteriormente a esse marco 16. Essa é a leitura que tem informado as ações mais recentes da Fundação, inclusive no que se refere à atribuição de suposta

inadimplência às Patrocinadoras que, como tal, autorizaria a execução das garantias constituídas no bojo da relação entre as Partes".

v) "Em meio aos andamentos na Ação Originária, contudo, as Patrocinadoras CEEE-T e CEEE-D foram surpreendidas com o ajuizamento de um novo processo pela Fundação. Tratou-se do Processo nº 5179986-58.2023.8.21.0001, uma Tutela Cautelar em Caráter Antecedente (doravante, a "Ação sobre as Garantias") em face das Patrocinadoras e do Banco do Estado do Rio Grande do Sul ("Banrisul"), pretendendo a execução das garantias constituídas no âmbito da relação previdenciária, mediante excussão de um penhor de recebíveis no valor de R\$ 147 milhões – justamente a garantia referida na decisão da 3ª Vice-Presidência de excerto recém reproduzido. Tal pedido tinha por base a suposta inadimplência das Patrocinadoras em relação ao pagamento de metade das contribuições extraordinárias (i.e., respeitando a paridade) no período de novembro de 2021 a abril de 2023 (ou seja, posterior à sentença da Ação Originária), diante da divergência entre as partes quanto à adequada interpretação das decisões de mérito proferidas na Ação Originária. O requerimento foi deferido, no limite de R\$ 145 milhões, e por ora se mantém, apesar da interposição de Agravos de Instrumento pelas Patrocinadoras, percebendo-se facilmente da decisão ora anexada que o fundamento para o deferimento esteve justamente na leitura, pela MM. Juíza condutora da Ação sobre as Garantias, da sentença e dos acórdãos do TJRS na Ação Originária".

vi) "a Ação Originária foi julgada procedente quanto à tutela de cessação dos pagamentos que superem a paridade contributiva, bem como que as Apelações foram desprovidas para "confirmar na íntegra" a sentença. Tal mostra, por si só, a inviabilidade de defender a posição da Fundação no sentido de que algo teria sido excepcionado desse decreto de ilegalidade e inconstitucionalidade, mormente com base no momento da formação do déficit que as contribuições extraordinárias visam equacionar. Mesmo que o acórdão do TJRS em sede de Apelação pudesse ter sido mais claro em alguns excertos de sua fundamentação, o fato é que o dispositivo da sentença, textualmente confirmado pelo Tribunal de Justiça, tinha um comando específico de fazer 'cessar, a contar da presente decisão, o pagamento das contribuições que superam tal limite'. Não há, nesse comando, nenhuma referência ao momento do "fato gerador" das contribuições, como vem afirmando a Fundação. O que se mandou cessar foram todos os pagamentos de contribuições que superem o limite da paridade".

vii) "o déficit atuarial em si não é uma dívida (ou um 'passivo inadimplido' anterior à sentença, nos termos do acórdão da Apelação), mas sim o resultado negativo de uma projeção em relação à quantidade de recursos que se estima necessária, no presente, para custear gastos esperados com benefícios no futuro. Sobre isso, veja-se o infográfico em anexo, preparado para ilustrar a natureza e o financiamento das contribuições vertidas ao Plano, diferenciando o que é 'déficit' e o que seria 'dívida' (i.e., passivo 'formado anteriormente à sentença')".

viii) "O regime jurídico de nulidades estabelece que o que é nulo desde a origem, como o Regulamento do CEEEPREV nesse particular, deve ser assim declarado, com declaração

de efeitos ex tunc, eliminando-se todos os efeitos do negócio do mundo jurídico. Isso significa, por exemplo, determinar a restituição das partes ao status quo ante, inclusive com repetição do que nunca deveria ter sido pago (o que não se pede agora, por não ser propriamente urgente). Mas, mais do que qualquer coisa, significa reconhecer a necessidade premente de cessação dos pagamentos das contribuições extraordinárias sem respeito à paridade, independentemente do momento do “fato gerador” (i.e., do momento em que acumulado o déficit que essas contribuições pretendem equacionar)”;

ix) "a necessidade premente de atribuir-se efeito suspensivo ao Recurso Especial da CEEE-T deve ser vista sob dois ângulos distintos, considerando os “eixos” da irresignação da peticionária. Em primeiro lugar, a falta de atribuição de tal efeito coloca a CEEE-T na contingência de seguir tendo de efetuar vultosos pagamentos em contrariedade à regra da paridade contributiva, considerando a leitura enviesada da Fundação das decisões proferidas nas instâncias ordinárias e a indevida restrição dos efeitos pelo TJRS [...] A diferença entre o pagamento paritário e o pagamento não paritário é de cerca de R\$ 4 milhões ao mês, R\$ 48 milhões ao ano 45 . É esse o tamanho da urgência que acomete a CEEE-T, valendo reiterar que esse comprometimento do caixa da peticionária tem óbvio impacto na sua capacidade de fazer frente aos compromissos assumidos junto ao Poder Concedente, inclusive e especialmente para efeitos dos investimentos pesados que devem ser feitos no sistema de transmissão de energia no curto prazo [...] a agregação de efeito suspensivo é impositiva para impedir o acionamento indevido das garantias constituídas no bojo da relação entre as partes, o que pode se dar tanto mediante esclarecimento de que inexistente “marco temporal” a ser aplicado, haja vista o reconhecimento de nulidade ab origine dos dispositivos regulamentares em testilha; quanto mediante reconhecimento da própria nulidade das garantias tal qual modeladas, em violação a todo o arcabouço legal a que se fez referência”.

x) "cabe esclarecer, quando à Ação sobre as Garantias, que, como a decisão de deferimento da tutela provisória segue vigente, já houve transferência de R\$ 4.486.128,10 diretamente à conta da Fundação, em 01/12/2023, como atesta o documento em anexo 54 . Além disso, há expectativa de que outras transferências possam ocorrer a cada trinta dias, considerando a forma de operacionalização da tutela esclarecida pela juíza do caso 55 , até que se atinjam os R\$ 145 milhões estabelecidos como limite. Assim, existe risco premente de que no dia 01/01/2024 ocorra nova transferência de valores semelhantes”.

xi) conforme relatório de impacto, sobre a solvência e liquidez do Plano, restou demonstrado "categoricamente que não existe risco de comprometimento da capacidade de pagamento de benefícios do Plano pelo menos pelos próximos dez anos, mesmo que as contribuições extraordinárias sigam sendo pagas à metade (ou seja, apenas pela CEEE-T e CEEE-D, com observância do limite da paridade, na forma como já vem ocorrendo)".

Assim, requer *"seja concedida a tutela provisória de urgência, agregando-se efeito suspensivo ao Agravo em Recurso Especial da CEEE-T para, com isso, (I) obstar qualquer*

*cobrança e/ou pagamento de contribuição extraordinária em excesso ao teto da paridade contributiva, independentemente do momento da formação do déficit que se visa equacionar; (II) impedindo-se assim a execução das garantias constituídas no passado, na ação originária ou em qualquer outra medida judicial, ao menos até que haja trânsito em julgado dos recursos interpostos às instâncias superiores, inclusive restabelecendo-se o status quo com devolução à CEEE-T dos valores já objeto de transferência".*

É o relatório. Decido.

2. Acerca da tutela provisória, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

*"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."*

*"Art. 299. A tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal.*

*Parágrafo único. Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito."*

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."*

Especificamente no que se refere à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, o novo Codex, com as alterações estabelecidas pela Lei nº 13.256/2016, estabelece que:

*"Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:*

*(...)*

*§ 5º. O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:*

*I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;*

*II - ao relator, se já distribuído o recurso;*

*III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037."*

Fazendo-se uma interpretação lógico-sistemática dos dispositivos legais ora transcritos, pode-se concluir que a concessão de efeito suspensivo a recurso especial e, por consequência lógica, ao eventual agravo em recurso especial, exige, assim como no anterior sistema processual, a presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris*, consistente na plausibilidade do direito invocado no recurso especial, e do *periculum in mora*, cuja caracterização materializa-se na demonstração de risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da causa.

No caso concreto, partindo de uma análise perfunctória do recurso a que se pretende emprestar eficácia suspensiva, próprio da via eleita e da fase em que se encontra o processo (entre a admissão na origem e o envio a esta Corte), depreende-se que estão presentes os requisitos para o pretendido efeito suspensivo.

Em resumo, conforme bem delineado pela magistrada CINTIA DOSSIN BIGOLIN, em decisão na tutela cautelar antecedente n. 5179986-58.2023.8.21.0001/RS, temos o seguinte:

*Por força das decisões proferidas na sentença do processo n. 50514775120198210001, movido pela CEEE em face da Fundação, que tramitou no 2º Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre, e no acórdão da Apelação Cível n. 5051477-51.2019.8.21.0001, é impositiva a observância da paridade contributiva das patrocinadoras, não sendo exigíveis os valores por ventura cobrados pela Fundação em desatendimento ao art. 202, § 3.º, da Constituição Federal.*

*Conforme sentença e acórdão proferidos na aludida demanda, confirmados em sede de embargos de declaração, fixou-se como marco de exigibilidade a data da sentença, tendo como efeito prático (I) a possibilidade de a Fundação, ora autora, exigir das patrocinadoras as contribuições anteriores à sentença, ainda que fora da regra da paridade, e (II) a inexigibilidade dos valores que não atendam à paridade contributiva.*

*Sobre o tema, cito ipso litteris as balizas constantes da sentença proferida:*

*"Logo, tanto por ser entendimento deste Juízo como por já ter sido objeto de análise em demanda pretérita a questão relativa à forma de interpretar as chamadas "contribuições extraordinárias", reconheço a desproporcionalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, na medida em que não restou observada a paridade constitucional nas contribuições, incluindo a questão do equacionamento de déficits (art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001).*

*A pretensão de restituição dos valores pagos desde a data da constituição do plano previdenciário ou, sucessivamente, dos últimos 5 (cinco) anos anteriores à Portaria PREVIC nº 213/2014 não merece prosperar. Como sabido, é com o estabelecimento de nova interpretação sobre determinado conteúdo que seus efeitos passam a produzir efeitos concretamente, desde que não estipulado regime de transição.*

*(...)*

*Dessa maneira, entendo que a contar da presente decisão (que também reconheceu a inobservância de disposição constitucional e infraconstitucional) é que deve cessar o pagamento, pela parte autora, das contribuições que superam a paridade constitucional, o que também já foi reconhecido em demanda pretérita, incluindo a recomposição de 3% referente aos benefícios de participantes ativos migrados em 2002, pois, como dito, suas contribuições não podem exceder a do participante, em homenagem à paridade constitucional.*

*Não há se falar em restituição dos valores já pagos em desacordo com a legislação vigente, já que tal medida implicaria em prejuízos inestimáveis aos beneficiários do plano de previdência complementar."*

*E do acórdão da Apelação Cível n. 5051477-51.2019.8.21.0001, verbis:*

*"Desse modo, reiterando a matéria conforme apreciada, tanto pelo TRF, quanto pela Previc, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001 já mencionado, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.*

*(...) No que se refere à restituição dos valores pagos desde o*

*estabelecimento do Plano CEEEPREV, tal não encontra amparo na lei, por alguns fundamentos.*

*Em primeiro, esta demanda não se presta a controle difuso de constitucionalidade (por absoluta falta de pedido - melhor analisando os autos) e, mesmo afirmando que o disposto no regulamento viola a paridade contributiva, conforme consta da fundamentação da sentença, diversas medidas judiciais e administrativas foram tomadas, tanto para sustar os efeitos do Plano, quanto para buscar a sua observância, ao que, observando também postulados como a preservação do interesse social e a segurança jurídica, como o ato (Regulamento) exarou efeitos em decorrência da sua presunção de correção, tal deve cessar a partir da sentença que tanto declara.*

*(...) Desse modo, o único parâmetro para declaração de cessar efeitos é a sentença, exatamente como fez o Juízo a quo."*

*Pertinente citar, ainda, breve passagem extraída do julgamento dos embargos de declaração opostos em face do acórdão, conforme segue:*

*"No entanto, como desse trecho consta, quando lido em conjunto com o dispositivo da sentença, em especial "fazendo cessar, a contar da presente decisão", ratifica-se que o termo para reajuste das contribuições declaradas nulas é a data da prolação da sentença, exatamente em conformidade com o que decidi nos autos nº 50224948920228217000 e 50203634420228217000, quando concedi eficácia imediata à sentença.*

*Ou seja, desde o julgamento na origem a paridade contributiva passou a ser a regra, em detrimento do Regimento, mas o que se formou anteriormente a tal evento segue inalterado e exigível, de parte a parte."*

*E não é só.*

*Paralelamente a isso, denota-se que a referida demanda também tratou expressamente sobre a validade das cláusulas de garantia celebradas com o Banrisul e que aqui são objeto de execução.*

*A esse respeito, a E. Juíza, Dr.<sup>a</sup> Silvia Muradas Fiori, resolveu que inexistente qualquer abusividade na estipulação contratual entre as partes e o Banrisul, arrematando que "nada de ilegal há na estipulação da garantia de penhor em favor da requerida para o caso das autoras não honrarem os compromissos que assumiram, até mesmo porque este limita-se aos direitos creditórios da venda de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica" (evento 242 do processo n. 50514775120198210001)(grifei).*

*Esse entendimento foi confirmado pela 6.<sup>a</sup> Câmara Cível do Tribunal de Justiça, assentando-se que "não se verifica a existência da apontada abusividade, primeiro, pois não há infringência à lei ou à Constituição (nem indicação da parte interessada), mas se constata que tratou de ato negocial, assinados por representantes capazes e instruídos, ao que nem se vislumbra nenhuma hipótese de vício de consentimento".*

*Ou seja, a autonomia da vontade merece prevalecer.*

*Releva ponderar que à decisão proferida não restou agregado efeito suspensivo, e, ainda que os recursos interpostos para acessar as Cortes Superiores sejam recebidos no efeito suspensivo, tal circunstância redundaria quando muito no retorno à regra da não paridade, como já restou elucidado quando do julgamento do Agravo Interno interposto no incidente de Suspensão de Liminar e de Sentença n. 3.163/RS, aforado pela CEEE-D, perante o Superior Tribunal de Justiça (evento 154.3 da Apelação Cível n. 50514775120198210001).*

*Pondero, ademais, não ser possível extrair requerimento de efeito ativo a quaisquer dos recursos pendentes de recebimento.*

*Desse modo, o quanto decidido irradia efeitos jurídicos de imediato sobre a*

*relação de direito material subjacente à discussão.*

*Em linhas gerais, portanto, tem-se que é possível à Fundação a cobrança de contribuições inadimplidas referentes a fatos geradores anteriores à data da sentença (14/10/2021) e é plenamente viável o acionamento das cláusulas de garantia, uma vez que válidas e eficazes entre as partes.*

[...]

*Assim, tão somente o valor de R\$ 145.050.105,01 é que deve ser objeto de acionamento das garantias.*

*Afora isso, há de se prestar observância às limitações estabelecidas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL (evento 1.14), conforme decisão publicada no D.O.U de 05/03/2007, e que determina que as constrações das receitas líquidas das patrocinadoras respeitem o percentual de 3,21% da CEEE-D e 9,64% da CEEE-GT (hoje cindida em CEEE-G e CEEE-T), de forma mensal, e não diária, como pretendido pela Fundação, justamente a fim de não prejudicar a execução do serviço objeto de concessão e caracterizar o perigo de dano reverso. Ora, não há como desprezar as determinações da Agência reguladora no caso concreto, pois a ela compete o estudo de viabilidade das garantias e inexistência de risco à prestação contínua do serviço público (art. 3., incisos IV e XIII, da Lei n. 9.247/96).*

*Nesse ponto, portanto, acolhe-se o pedido sucessivo da CEEE-T conforme item 'iv' dos requerimentos (evento 15.2).*

***Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente, determinando que o Banrisul implemente a retenção mensal de de 3,21% das contas centralizadas da CEEE-D e 9,64% nas contas centralizadas da CEEE-GT, no prazo de 72 horas a contar do recebimento dessa intimação, até o limite do débito de R\$ 145.050.105,01, mediante comprovação e recibo nos autos.***

(Doc. 15)

Dessarte, da leitura da referida decisão somada aos fundamentos do acórdão recorrido, constata-se, em cognição sumária, uma possível violação ao entendimento do STJ no sentido de que “os negócios jurídicos inexistentes e os absolutamente nulos não produzem efeitos jurídicos, não são suscetíveis de confirmação, tampouco não convalidam com o decurso do tempo, de modo que a nulidade pode ser declarada a qualquer tempo, não se sujeitando a prazos prescricionais ou decadenciais. Precedentes” (AgRg no AREsp 489.474/MA, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, j. 8.5.18, DJe 17.5.18).

E ainda:

***AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VAGAS DE GARAGEM EM CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DO OBJETO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.***

***1. Constatada a impossibilidade física de criação das vagas de garagem, nos termos descritos no memorial de incorporação, incabível a pretensão de reforma desse entendimento por meio de recurso especial, via processual imprópria para reexame de provas, a teor da Súmula nº 7/STJ.***

***2. Os atos absolutamente nulos são insuscetíveis de produzir efeitos jurídicos e podem ser declarados nulos a qualquer tempo, não se sujeitando, portanto, a prazos prescricionais.***

***3. A fixação dos honorários nas ações em que não há condenação não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.***



4. *Agravo regimental não provido.*  
(AgRg no AREsp n. 50.936/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe de 25/8/2016.)

Também se vislumbra a presença de *periculum in mora*, pois há nos autos petição do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul demonstrando a ocorrência de retenções de valores das contas da CEEE, nos seguintes termos:

*BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A (BANRISUL), por seu advogado, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente requerida por FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL (ELETROCEEE), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer que, em atendimento à ordem recebida da tutela provisória, vem informar que realizou os seguintes cumprimentos no mês de novembro de 2023, conforme comprovantes anexos:*

*a) Retenção do valor de R\$ 889.209,01 (oitocentos e oitenta e nove mil, duzentos e nove reais e um centavo) na conta da CEEE D e transferência desse valor para a conta da Fundação CEEE na data de 01 de dezembro de 2023;*

*b) Retenção do valor de R\$ 4.486.128,10 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e vinte e oito reais e dez centavos) na conta da CEEE T e transferência desse valor para a conta da Fundação CEEE na data de 01 de dezembro de 2023, conforme já informado na petição do evento 74.*

(fl. 1127)

Soma-se a tal ocorrência o fato de que a requerida notificou administrativamente o próprio Banrisul para que cumprisse a execução das garantias constituídas no prazo improrrogável de 24 horas, bem como o de que houve decisão judicial deferindo, em parte, a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente pela Fundação, determinando que o Banrisul implemente a retenção mensal de de 3,21% das contas centralizadas da CEEE-D e 9,64% nas contas centralizadas da CEEE-GT, no prazo de 72 horas a contar do recebimento dessa intimação, até o limite do débito de R\$ 145.050.105,01, mediante comprovação e recibo nos autos (1128-1129).

Aliás, conforme atesta o doc. 26 (fl. 1127), já houve a transferência de R\$ 4.486.128,10 diretamente à conta da Fundação, em 01/12/2023, havendo a probabilidade de que outras transferências possam ocorrer a cada trinta dias, diante da forma de operacionalização da tutela concedida pela magistrada de primeiro grau, até que se atinjam o teto limite de R\$ 145 milhões estabelecidos.

Cumprido esclarecer que, no âmbito da tutela cautelar, não se examina o objeto do agravo em recurso especial. Apenas é analisada, em sede de cognição não exauriente, a existência dos pressupostos legais autorizadores da cautelar, sem que haja um exame aprofundado da controvérsia, o que somente se realizará no julgamento do recurso principal.

Portanto, diante da possibilidade de se afetar o serviço público prestado em razão dos altos valores que poderão ser sacados do caixa da companhia, trazendo riscos, em última instância, para toda a sociedade, deve ser deferida a liminar pleiteada para fins de conceder efeito suspensivo ao agravo em recurso especial, e correspondente recurso especial, interposto pela

requerente, suspendendo toda e qualquer cobrança de contribuições no âmbito do Plano CEEEPrev, sem que haja a observância da paridade contributiva, bem como para admitir tão somente a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da sentença de parcial procedência, suspendendo qualquer bloqueio ou medida constritiva nas contas da requerente, assim como transferências/levantamentos ou execução de garantias, atinentes ao mérito da presente demanda, até ulterior deliberação desta Corte Superior.

**3. Diante do exposto, defiro a liminar pleiteada e concedo efeito suspensivo ao agravo em recurso especial e respectivo recurso especial da CEEE-T**, em curso perante o eg. Tribunal de origem (autuado na origem sob nº 5051477-51.2019.8.21.0001), determinando, por consequência:

i) a suspensão da debatida cobrança e/ou pagamento de contribuições no âmbito do Plano CEEEPrev, sem que haja a observância da paridade contributiva;

ii) admitir a exigibilidade do custeio de metade do déficit constituído anteriormente à prolação da sentença de parcial procedência, suspendendo qualquer bloqueio ou medida constritiva nas contas da requerente, com relação à parte excedente.

Oficie-se, com **urgência**, ao eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e ao il. Juízo da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre/RS e ao Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - Banrisul comunicando o deferimento da liminar.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator